TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0012281-36.2025.8.16.0019

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Intimem-se os Autores para que no prazo de quinze dias emendem e complementem a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar os fundamentos de fato e de direito que se aplicariam aos consórcios DALBA AFIRMA, BANDEIRANTES e TAMBORIL, tendo em vista o contido no art. 2º, II da Lei nº 11.101/2005, que estabelece expressamente que a lei não se aplica aos **consórcios**, que não se confundem com a(s) empresa(s) que deles participem e que estejam em processo de recuperação judicial. Faculto no mesmo prazo que haja a **desistência da ação** em relação aos referidos consórcios;

b) em relação aos documentos obrigatórios do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 c/c Recomendação CNJ 103, de 23 de agosto de 2021, juntar os seguintes:

- Balanços patrimoniais de todas as empresas, referente ao exercício 2024;
- Demonstração dos resultados acumulados (DRA) de todas as empresas dos exercícios 2022 a 2024;
- Demonstração levantada no mês de março de 2025 (balancete) de todas as empresas, especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial (os que foram apresentados nos autos são até fevereiro de 2025 e a ação foi protocolada em abril de 2025);
- Demonstração de resultados de todas as empresas, desde o exercício 2024 até os dias atuais;
- Relação nominal de credores trabalhistas, por empresa, em ordem alfabética, com indicação do endereço e valor atualizado do crédito;
- Relação nominal dos credores com garantia real, por empresa, em ordem alfabética, com indicação do endereço e valor atualizado do crédito;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSL6 76R8U Q49UF YNMVA

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
15/04/2025: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Determina emenda e verificação prévia. Indefere liminar.

- Relação nominal dos credores financeiros, sem garantia real, por empresa, em ordem alfabética, com indicação do endereço e valor atualizado do crédito;
- Relação nominal dos credores fornecedores, por empresa, com indicação do endereço e o valor atualizado do crédito;
- Relação dos credores fiscais, de qualquer natureza, por empresa, com indicação dos valores relativos aos respectivos débitos;
- Relação integral dos empregados, por empresa, com indicações das respectivas funções e salários (considerando que foram apresentadas as relações de apenas duas empresas);
- Relações de ações judiciais cíveis, trabalhistas e fiscais por empresa em que cada uma delas figura como autora, com a estimativa dos respectivos valores demandados (a relação apresentada foi unitária e mista, em ações em que as empresas constam como autoras e rés);
- Relações de ações judiciais cíveis, trabalhistas e fiscais por empresa (e subscritas pelo sócio-administrador), em que a empresa figure como ré, com a estimativa dos respectivos valores demandados (a relação apresentada foi unitária e mista, em ações em que as empresas constam como autoras e rés);
- Relatórios de passivos fiscais por empresa;
- Extratos de todas as contas em instituições financeiras que estão ativas, por empresa, e que foram omitidas deste Juízo (fonte: SNIPER, em anexo);
- Aditar a relação de bens e direitos do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhados dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005;
- Aditar a relação de bens e direitos do ativo não circulante, para inclusão da aeronave que é de propriedade de DALBA ENGENHARIA (fonte: SNIPER, em anexo);

Em relação às pessoas dos sócios, complementar a petição inicial no mesmo prazo de quinze dias, para:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSL6 76R8U Q49UF YNMVA

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
15/04/2025: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Determina emenda e verificação prévia. Indefere liminar.

a) juntar documentos pessoais da sócia DANIELA CRISTINA DE ARAÚJO DALEFFE;

b) esclarecer as *observações* constantes nos documentos dos mov. 1.25/1.26 – inclusive, dando a entender que há a intenção de que certos bens serão destinados a terceiros:

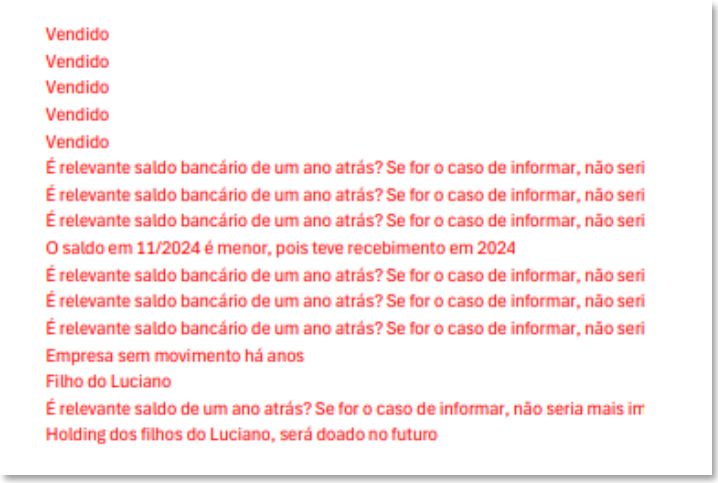
Vendido
Vendido
Vendido
Vendido
Vendido
É relevante saldo bancário de um ano atrás? Se for o caso de informar, não seri
É relevante saldo bancário de um ano atrás? Se for o caso de informar, não seri
É relevante saldo bancário de um ano atrás? Se for o caso de informar, não seri
O saldo em 11/2024 é menor, pois teve recebimento em 2024
É relevante saldo bancário de um ano atrás? Se for o caso de informar, não seri
É relevante saldo bancário de um ano atrás? Se for o caso de informar, não seri
É relevante saldo bancário de um ano atrás? Se for o caso de informar, não seri
Empresa sem movimento há anos
Filho do Luciano
É relevante saldo de um ano atrás? Se for o caso de informar, não seria mais im
Holding dos filhos do Luciano, será doado no futuro

Figura 1 Mov. 1.25

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSL6 76R8U Q49UF YNMVA

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
15/04/2025: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Determina emenda e verificação prévia. Indefere liminar.

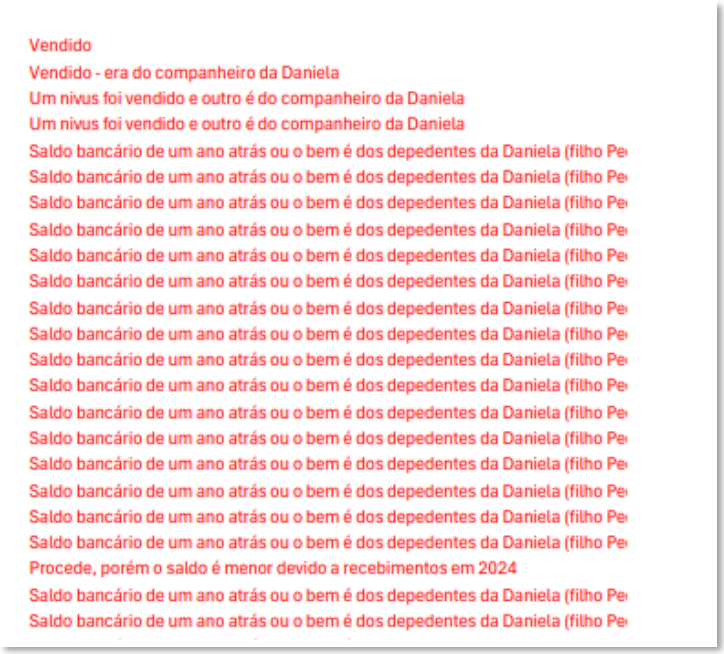
Vendido
Vendido - era do companheiro da Daniela
Um nivus foi vendido e outro é do companheiro da Daniela
Um nivus foi vendido e outro é do companheiro da Daniela
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Procede, porém o saldo é menor devido a recebimentos em 2024
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe
Saldo bancário de um ano atrás ou o bem é dos depedentes da Daniela (filho Pe

Figura 2 Mov. 1.26

c) como há pessoas jurídicas que são sócias de determinadas empresas Autoras, que sejam juntadas as relações dos bens (ativo imobilizado) das sócias que não compõem o processo: AFIRMA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. e ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

Faculto que os Autores apresentem a emenda em tempo menor, que inclusive coincida com o prazo de verificação prévia das empresas, a fim de que tanto o resultado da verificação quanto a regularização da documentação sejam analisadas em uma única oportunidade.

Não descarto a determinação de nova emenda, considerando a necessidade de verificação prévia para dupla checagem da documentação, como se verá na sequência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSL6 76R8U Q49UF YNMVA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSL6 76R8U Q49UF YNMVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA (art. 51-A da Lei n. 11.101/2005)

1. O art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de nomeação de profissional para a execução de constatação prévia, *exclusivamente para verificar as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

É o caso dos autos, mormente quando não há indícios das reais condições de funcionamento das empresas (além da suposta concentração de operações em apenas uma delas), as quais pleiteiam consolidação substancial, sendo que pelo que se verifica das relações apresentadas pelo sistema SNIPER, elas vão muito além do grupo empresarial que figura no polo ativo da ação.

Além disso, em uma análise preliminar, diversos documentos não foram apresentados, ou foram apresentados de forma incompleta. Sendo certo que ao menos três empresas permanecerão no polo ativo (em relação aos consórcios, pende emenda), há a necessidade de auxílio profissional para a realização dessa conferência.

2. Pelo exposto, nos termos da Recomendação CNJ 57, de 22/10/2019, determino a prévia constatação das reais condições de funcionamento das empresas Autoras (seja para identificar se realmente estão presentes aos menos dois dos requisitos da alegada consolidação substancial, bem como para identificar quais bens, dentre aqueles relacionados para o exercício da atividade no mov. 1.89, que realmente seriam essenciais para o exercício da atividade, assim como onde estão localizados), bem como a verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pelas Autoras.

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
15/04/2025: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Determina emenda e verificação prévia. Indefere liminar.

3. Para a realização da verificação a que alude o art. 51-a da Lei nº 11.101/2005, nomeio a empresa CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 50.250.124/0001-01, representada pelos advogados JULIO ALFREDO DE ALMEIDA, OAB/RS 24.023, OAB/SC 69.080-A; FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA, OAB/RS 106.886; JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (OAB/PR 53.927), bem como para identificar, dentre os vários estabelecimentos da Autora, qual é o seu principal (para eventual análise do art. 51-A, §7º da LRJF).

4. Intime-se para que em 1 (um) dia corrido diga se aceita o encargo, pelo endereço eletrônico fornecido pelo profissional.

5. A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo (que deverá ser apresentado no prazo de cinco dias corridos), quando será avaliada a complexidade do trabalho desenvolvido (LRJF, art. 51-A, §2º).

6. Com o laudo nos autos, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão (LRJF, art. 51-A, §§4º, 6º e 7º).

TUTELA DE URGÊNCIA

Pretende a Autora a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

> *a) a concessão da tutela de urgência para que seja deferida de forma liminar, em atenção ao art. 300 do CPC cumulado com o §12° do art. 6 e inciso II do art. 52, ambos da Lei 11.101/05, com o intuito de determinar a dispensa na apresentação das CND fiscal e certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público; Caso se entenda pela realização de constatação prévia, que seja a tutela deferida ao menos até verificação a ser realizada pelo perito nomeado;*
> *b) concessão de tutela de urgência para declarar a essencialidade de bens e manutenção da posse em favor*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSL6 76R8U Q49UF YNMVA

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
15/04/2025: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Determina emenda e verificação prévia. Indefere liminar.

> *dos Requerentes, para que obste qualquer ato de consolidação de bens dos Requerentes, enquanto perdurar esta ação de soerguimento;*
> *Caso se entenda pela realização de constatação prévia, que seja a tutela deferida ao menos até verificação a ser realizada pelo perito nomeado, que atestará a essencialidade dos bens;*

Indefiro o pedido, considerando não estar presente a probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), no sentido de que a atuação da empresa seria majoritariamente através de contratações pelo Poder Público, bem como por não estar demonstrada a possibilidade de perigo de dano, consistente na perda de contratação específica para a qual alguma das Autoras estaria habilitada para ser contratada. Assim, é possível que se aguarde a emenda da petição inicial e a verificação prévia para caso deferido o processamento da recuperação judicial, as empresas contarem com a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público.

Da mesma forma, não basta simplesmente relacionar bens que se alega que sejam essenciais para o exercício da atividade. Há que se apresentar prova mínima do alegado, e nada veio nos autos a permitir o convencimento do Juízo, ao menos neste estágio processual, de que as empresas não poderiam exercer suas atividades sem os bens relacionados no mov. 1.89.

Restam **antecipadamente indeferidos**:

a) pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;

b) pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (*salvo fato novo*, comprovadamente ocorrido após o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSL6 76R8U Q49UF YNMVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSL6 76R8U Q49UF YNMVA